



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 462-78.2012.6.21.0151(RE)
PROCEDÊNCIA: BARRA DO RIBEIRO - RS – (151ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO PREFEITO – ELEITO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS.
RECORRENTE: LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS RELATIVA À INSTALAÇÃO DE COMITÊ EM PERÍODO VEDADO DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS 1. A constituição de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é requisito obrigatório e sua ausência constitui irregularidade de natureza insanável que impõe a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato. 2. Segundo o art. 30, § 8º da RES TSE 23.376/2012, os gastos relativos à instalação física de comitês podem ser contratados a partir de 10/06/12, data que não foi observada pelos recorrentes. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a prefeito **LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG** do município de Barra do Ribeiro/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar (fls. 64-66), o candidato apresentou manifestação às fls. 65-118.

O relatório final veio às fls. 120-122 e apontou irregularidades consistentes em ausência de conta bancária para registro de movimentação financeira da campanha eleitoral, e, por conseguinte, a arrecadação de recursos sem comprovação de abertura da conta, bem como, a contratação de despesa destinada à instalação física dos comitês, em período anterior ao estipulado na lei eleitoral.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 124).

Sobreveio sentença (fls.126-129), desaprovando as contas do candidato.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 134-139), alegando que a abertura de conta bancária em municípios com menos de vinte mil eleitores constitui-se em irregularidade meramente formal. Registrou que todos os recursos de sua campanha transitaram exclusivamente através do comitê financeiro do partido. Pugnou, por fim, pela reforma da sentença e pela aprovação de suas contas, mesmo com ressalvas. Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 130), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 134), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - Mérito

Conforme o relatório final, fls. 120-122, foram constatadas irregularidades provenientes da não abertura de conta bancária para movimentação financeira da campanha.

A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, sendo que a finalidade dessa medida consiste em viabilizar o controle de contas pela Justiça Eleitoral. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições.

Compulsando os autos, observa-se que o candidato arrecadou recursos sem antes abrir conta bancária específica, requisito obrigatório segundo o art.12, da RES.TSE.23376/2012.

Ainda, o art.12 § 2º, informa que esta obrigatoriedade persiste mesmo quando não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos.

Salienta-se que a irregularidade apontada não é passível de sanção, constituindo vício grave, de modo que não podem ser invocadas a razoabilidade e a proporcionalidade pois a constituição de conta bancária é providência obrigatória, sendo sua ausência inviabilizadora do controle da Justiça Eleitoral, acarretando a desaprovação das contas.

De igual forma, o princípio da isonomia, como requer o candidato, não pode ser aplicado ao caso, pois a lei prevê que tão somente aos candidatos a vereador é facultativa a abertura de contas, em municípios com menos de 20 mil eleitores, não excetuando os candidatos a prefeito, para os quais vige a obrigatoriedade.

Ilustram a matéria o entendimento dos tribunais:

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 459895, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 5/10/2012)(grifou-se)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.

3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83)

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2834940, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 69, Data 13/04/2012, Página 30)(grifou-se)

Ademais, o candidato afrontou o art. 30, § 8º da RES TSE 23.376/2012, ao efetuar a realização de gastos destinados à instalação do comitê de campanha, em período anterior ao permitido. Assim, o contrato de comodato da fl. 53 foi firmado na data de 15/05/2012, enquanto somente poderia ocorrer a partir de 10/06/2012 conforme estabelece o artigo supra citado.

Desta forma, subsistindo as irregularidades, de natureza insanáveis, a desaprovação das contas do candidato deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ff57jqp30vk8kmcpd65th_46278_2012_147_130411164610.odt